



REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

FUNDAMENTAÇÃO

A Constituição da República de Moçambique, consagra direitos iguais à todos os cidadãos conforme o estabelecido nos artigos 35,36 e 37, e no seu artigo 125, consagra um conjunto de direitos especiais à pessoa com deficiência, que são a protecção da família, da sociedade e do Estado, os quais são operacionalizados por legislação específica, nomeadamente, políticas, leis, programas e planos operacionais.

O Estado moçambicano possui um quadro normativo favorável, porquanto, ratificou a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e o respectivo Protocolo Facultativo, em 2012, que introduz um novo paradigma na abordagem da matéria da deficiência, e a pessoa com deficiência deixa de ser associada à caridade e assistência e é-lhe reconhecida a qualidade de sujeito de direitos para todos efeitos.

Existe um número considerável de pessoas com deficiência que apresenta níveis de pobreza e exclusão social acentuada se comparados com o resto da população. As mulheres com deficiência apresentam condições de vida muito piores quando comparadas com as mulheres sem deficiência (2009). Os níveis de alfabetização das pessoas com deficiência são inferiores ao do resto da população, tanto para homens (82% contra 95%) como para mulheres (69% contra 82%). Apesar dos altos níveis de pobreza, menos de 5% das pessoas com deficiência em Moçambique, tem acesso aos programas de protecção social básica e persistem dificuldades de identificação de potenciais beneficiários com deficiência, assoado ainda, à pandemia da Covid-19 em que serviços essenciais passaram a ser providos total ou parcialmente por via de plataformas digitais.

Neste sentido, por forma a materializar os compromissos, ao nível internacional, assumidos pelo Estado moçambicano, mostra-se necessário a aprovação de uma Lei de Promoção e Protecção dos Direitos da Pessoa com Deficiência cujo objectivo é estabelecer o quadro jurídico para a promoção, protecção dos direitos das pessoas com deficiência, bem como o seu desenvolvimento e inclusão plena e efectiva na esfera política, social, económica e cultural.

A aprovação desta lei visa, igualmente, colmatar um vazio legal pois, não existe actualmente legislação específica que protege 727.620 pessoas com deficiência (INE 2017), correspondente à 2,6% do total da população, sendo por isso um dos poucos países da região sem tal instrumento.

Nestes termos, ao abrigo do **nº 1 do artigo 178 da Constituição**, submete-se a proposta de **Lei de Promoção dos Direitos da Pessoa com Deficiência** à Assembleia da República, para a sua aprovação.

PROPOSTA DE LEI DE PROMOÇÃO DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Secção I Parte geral

Artigo 1 (Objecto, objectivo e âmbito)

1. A presente Lei tem por objecto regular a promoção e protecção dos direitos e liberdades fundamentais da pessoa com deficiência.
2. A presente Lei tem como objectivo estabelecer quadro normativo que garanta o exercício pleno dos direitos da pessoa com deficiência, eliminação das barreiras, bem como, a sua inclusão e participação em igualdade com as demais pessoas em todas as esferas da sociedade.
3. A presente Lei vincula todas as pessoas singulares e colectivas, públicas e privadas.

Artigo 2 (Definição de pessoa com deficiência)

1. Pessoa com deficiência é toda aquela com impedimentos de natureza física, mental, psicossocial, intelectual ou sensorial de longo prazo, que em interacção com barreiras diversas possam obstaculizar a sua total e efectiva participação na sociedade em termos de igualdade com as demais pessoas.
2. As demais definições ou termos usados na presente Lei constam do glossário anexo, dele fazendo parte integrante.

Artigo 3 (Direitos e deveres)

1. A pessoa com deficiência tem direito a gozar de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo de medidas protecção específicas.
2. O Estado reconhece à pessoa com deficiência os mesmos deveres em igualdade de circunstâncias com as demais pessoas e garante todas as formas de assistência e apoio, incluindo adaptações razoáveis, de que necessitem para o exercício dos mesmos.
3. Para além de outros, são deveres da pessoa com deficiência os seguintes:

- a) Exercer os deveres de cidadania em igualdade de circunstância com as demais pessoas;
- b) Participar activamente na vida familiar e comunitária e em todos os processos da vida política, económica e preservação dos valores histórico-culturais e do meio ambiente;
- c) Integrar grupos de consulta na comunidade nos diversos processos de desenvolvimento.

Artigo 4 (Princípios)

A presente Lei é regida pelos princípios seguintes:

- a) Respeito pela dignidade inerente, autonomia individual incluindo a liberdade de livre escolha e a independência das pessoas;
- b) Acessibilidade;
- c) Ajustamento razoável;
- d) Igualdade de oportunidades;
- e) Igualdade de género;
- f) Não discriminação;
- g) Não institucionalização;
- h) Participação;
- i) Respeito pela diferença e aceitação da pessoa com deficiência como parte da diversidade humana;
- j) Respeito pela capacidade evolutiva da criança com deficiência e pelo direito que tem de preservar a sua identidade;
- k) Solidariedade.

Secção II Assuntos transversais

Artigo 5 (Mulher com deficiência)

O Estado deve:

- a) garantir à mulher e rapariga com deficiência o pleno e igual gozo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais, incluindo, através de medidas específicas, para o acesso aos serviços de educação e saúde, incluindo saúde sexual e reprodutiva, ao emprego, à formação profissional e vocacional;
- b) garantir à mulher e rapariga com deficiência a livre expressão sua opinião e participar na tomada de decisões nos assuntos que lhes dizem respeito;
- c) garantir à mulher e rapariga com deficiência a protecção contra todo tipo de exploração, violência e abuso, incluindo o abuso sexual e violência baseada no género e discriminação múltipla;
- d) estabelecer e implementar medidas, mecanismos e procedimentos de protecção acessíveis à mulher e rapariga com deficiência;
- e) assegurar a adopção de políticas e programas de protecção contra exploração violência e abuso;

- f) implementar políticas, estratégias e programas para o empoderamento, educação e conscientização da mulher com deficiência e que concorram para erradicação de práticas sociais nocivas;
- g) implementar programas de consciencialização das comunidades para remover barreiras que impedem ou limitam a sua participação na sociedade;
- h) promover a literacia digital e acesso às Tecnologias de Informação e Comunicação para mulheres e raparigas com deficiência.

Artigo 6 (Criança com deficiência)

1. O Estado deve:

- a) garantir todos os direitos e liberdades fundamentais da criança com deficiência em igualdade com as demais, assegurando-lhe o seu desenvolvimento integral;
- b) garantir a liberdade de expressão e de participação em todos os assuntos que lhes dizem respeito e que tenham a sua opinião devidamente valorizada, de acordo com a sua idade e maturidade, em igualdade de condições com as demais;
- c) providenciar à criança com deficiência assistência apropriada a sua condição de deficiência, idade e género, incluindo o desenvolvimento da primeira infância, serviços de saúde e instalações médicas especializadas, com vista a garantir a realização dos seus direitos;
- d) desenvolver programas de consciencialização para a erradicação de práticas sociais nocivas aos direitos e desenvolvimento das crianças com deficiência;
- e) garantir à criança com deficiência o gozo do direito às medidas especiais de protecção correspondentes às suas necessidades, dignidade e que promovam a sua autonomia e participação activa na sociedade.

2. É proibido separar a criança com deficiência dos seus pais, prestadores de cuidados ou tutores com base no facto de esta ou seus pais serem pessoas com deficiência.

Artigo 7 (Jovem com deficiência)

1. O Estado deve:

- a) garantir que o jovem com deficiência goze de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana em igualdade de condições com os demais e adoptar medidas políticas, administrativas para o efeito;
- b) adoptar e implementar políticas de educação inclusiva acessível ao jovem com deficiência, bem como assegurar o acesso aos programas de educação em saúde sexual e reprodutiva;
- c) implementar programas específicos para jovens com deficiência com vista a eliminar o isolamento social e económico e remover barreiras no acesso ao mercado de trabalho;

- d) adoptar medidas políticas, administrativas entre outras, para remover barreiras de acesso ao crédito bancário bem como aos fundos de apoio a iniciativas Juvenis e de desenvolvimento;
- e) promover a literacia digital e acesso às Tecnologias de Informação e Comunicação para Jovens com deficiência;
- f) implementar medidas específicas que permitam a participação de jovens com deficiência em igualdade de circunstâncias no desporto, cultura em actividades de lazer;
- g) garantir a participação do jovem com deficiência na tomada de decisões sobre todos os assuntos da sua vida e da sociedade.

Artigo 8 (Pessoa Idosa com deficiência)

Estado deve:

- a) garantir que a pessoa idosa com deficiência tenha acesso a dispositivos de assistência e cuidados especializados, que satisfaçam as suas necessidades, nas suas respectivas comunidades;
- b) garantir a protecção contra negligência, violência, incluindo aquela que resulta de práticas sociais nocivas.

Artigo 9 (Situações de risco e emergências humanitárias)

1. O Estado adopta políticas, legislação e outras medidas de acordo com os padrões internacionais, sobre resposta ao risco e emergência humanitária que inclua disposições específicas sobre o dever de priorização, protecção, acessibilidade e inclusão da pessoa com deficiência em todas as acções de prevenção e gestão de situações de risco e emergência humanitária, incluindo situações de conflito armado e deslocamentos forçados.
2. As instituições responsáveis pela prevenção e gestão de riscos e desastres devem assegurar que as pessoas com deficiências sejam consultadas e participem na planificação, implementação, monitoria e avaliação da resposta e reconstrução após a emergência humanitária.

Artigo 10 (Recursos para operacionalização)

1. O Estado garante, progressivamente e em atenção ao princípio de razoabilidade, os recursos necessários ao cumprimento dos direitos consagrados na presente Lei através do Orçamento do Estado e no quadro da cooperação internacional.
2. O Governo, a representação do Estado na província, o Governo Provincial e as autarquias locais promovem a participação de organizações de pessoas com deficiência nos processos de planificação e orçamentação participativa e disponibilizam treinamento e assistência.

3. É proibido o uso de recursos públicos, incluindo os disponibilizados no quadro da cooperação internacional para a implementação de programas que discriminam a pessoa com deficiência.
4. As instituições responsáveis pela planificação, implementação e avaliação de políticas públicas e programas sobre questões relacionadas com a deficiência devem integrar recursos humanos com competências sobre a matéria.
5. A entidade que superintende a área da função pública e o Conselho Nacional da Deficiência promovem programas de formação de recursos humanos em serviços de atendimento à pessoa com deficiência.

Artigo 11 (Cooperação)

1. O Estado assegura que a promoção da cooperação ao nível internacional, continental, sub-regional e bilateral privilegie, entre outros:

- a) a capacitação em questões sobre deficiência, e o acesso ao conhecimento científico e técnico, recursos técnicos, humanos e financeiros;
- b) o acesso a tecnologias acessíveis, dispositivos de assistência, por meio da transferência de tecnologias, partilha e intercâmbio de informação, experiência, programas de formação e boas práticas para apoiar a implementação da presente lei;
- c) o estabelecimento de parcerias com e entre organizações internacionais e regionais relevantes e a sociedade civil, em particular organizações de pessoas com deficiência.

2. O Estado assegura que os programas de cooperação para o desenvolvimento e as instituições de cooperação sejam inclusivos e acessíveis às pessoas com deficiência e apoiem a implementação da presente Lei.

3. O Estado assegura que os programas de cooperação para desenvolvimento incluam uma dimensão sobre deficiência, bem como a implementação de programas específicos com o objectivo de empoderar as pessoas com deficiência.

CAPÍTULO II DIREITOS CIVIS E POLÍTICOS

Artigo 12 (Direito à vida e à integridade pessoal)

1. É assegurado à pessoa com deficiência a efectivação do direito à vida, e ao respeito pela sua integridade moral, física e mental, em igualdade de condições com as demais pessoas.

2. O Estado adopta medidas normativas para assegurar a erradicação de práticas sociais e institucionais nocivas que ameacem o direito à vida da pessoa com deficiência.

Artigo 13

(Direito à igualdade e não discriminação)

1. A pessoa com deficiência goza de todos os direitos em igualdade de circunstâncias e não deve ser discriminada com base na deficiência.

2. Qualquer acto discriminatório com base na deficiência que afecte o direito da pessoa com deficiência é nulo.

3. Constitui discriminação com base na deficiência qualquer distinção, exclusão, restrição com base na deficiência e a negação de acomodação razoável, e que tenha por objectivo ou efeito prejudicar ou anular o reconhecimento, gozo ou exercício de direitos em igualdade de condições com os demais.

4. É proibida a discriminação contra os pais, filhos, cônjuges, ou outro membro da família, prestador de cuidados a pessoa com deficiência contra qualquer forma de discriminação baseada na sua associação com a pessoa com deficiência.

5. As medidas de acção afirmativa que são necessárias para acelerar ou alcançar a igualdade de facto das pessoas com deficiência não devem ser consideradas discriminatórias.

Artigo 14

(Reconhecimento igual perante a lei)

1. A pessoa com deficiência possui a capacidade jurídica de gozo e de exercício em igualdade de condições com as demais em todos os aspectos da vida.

2. Para garantir o exercício pleno da capacidade jurídica da pessoa com deficiência, o Estado assegura que:

- a) a pessoa com deficiência obtenha a protecção jurídica eficaz e o apoio que necessite no usufruto da sua capacidade jurídica consistente com os seus direitos, vontade, preferências e necessidades específicas;
- b) sejam concebidas salvaguardas apropriadas e eficazes para protecção da pessoa com deficiência de abusos que podem resultar de medidas que se relacionam com o usufruto da sua capacidade jurídica;
- c) políticas e leis que têm o propósito ou o efeito de limitar ou restringir o usufruto da capacidade jurídica das pessoas com deficiência sejam revistas ou revogadas;

- d) a pessoa com deficiência tenha direitos iguais de ser titular de documentos de identidade e outros documentos que lhes permitam exercer o seu direito de capacidade jurídica;
- e) a pessoa com deficiência tenha o mesmo direito de ser titular de bens, tenha plena capacidade sucessória e que não seja arbitrariamente expropriada dos seus bens;
- f) a pessoa com deficiência tenha direitos iguais de controlar as suas próprias questões financeiras e patrimoniais e tenham igual acesso a empréstimos bancários e outras formas de crédito financeiro.

3. Compete ao Governo regulamentar o exercício da capacidade jurídica da pessoa com deficiência em conformidade com a presente Lei.

Artigo 15 **(Direito à liberdade e segurança pessoal)**

1. O Estado assegura as medidas apropriadas e eficazes para garantir que as pessoas com deficiência, em igualdade de circunstâncias com as demais:

- a) gozem da liberdade e segurança pessoal e não sejam ilegalmente ou arbitrariamente privadas das mesmas;
- b) não sejam forçosamente confinadas ou de qualquer outra forma ocultadas por qualquer pessoa ou organização;
- c) sejam protegidas, dentro e fora do seu domicílio, contra todas as formas de exploração, violência e abuso.

3. É proibida a privação da liberdade da pessoa com deficiência com base na sua condição.

4. Sempre que as pessoas com deficiência sejam privadas da sua liberdade, o Estado deve garantir que elas sejam tratadas em igualdade de circunstâncias com as demais pessoas e usufruem de garantias, em conformidade com os padrões dos direitos humanos;

5. A deficiência ou aparência da mesma não deve, em qualquer circunstância, justificar a privação da liberdade.

Artigo 16 **Direito de participação na vida política e pública**

1. A pessoa com deficiência tem o direito de participar na vida política e pública em igualdade com as demais.

2. O Estado adota medidas políticas, legislativas e outras apropriadas para garantir este direito com base na igualdade, nomeadamente:

- a) realizar e facilitar a educação cívica sistemática e abrangente para incentivar a plena participação da pessoa com deficiência nos processos democráticos e de desenvolvimento, incluindo através da garantia da disponibilidade de materiais de educação cívica em formatos acessíveis;
- b) incentivar à participação da pessoa com deficiência na vida política e pública, e em todos os processos eleitorais;
- c) adoptar medidas de acomodação razoável e outras de apoio consistentes com os requisitos de sigilo do escrutínio, incluindo a garantia da acessibilidade às assembleias de voto e facilitação da votação assistida, materiais de votação adequados, acessíveis e de fácil compreensão e utilização para as pessoas com deficiência;
- d) revogar ou alterar a legislação que, com base na deficiência, restrinjam as pessoas com deficiência de votar, candidatar-se ou continuar a exercer um cargo público.

3. As autoridades dos diferentes sectores têm a obrigação de consultar as organizações que representam as pessoas com deficiência, antes da adoção de leis, políticas e programas relacionados com as questões da deficiência sob os princípios da acessibilidade, boa-fé, oportunidade para todos, transparência e prestação de contas.

Artigo 17 **(Direito ao associativismo)**

1. O Estado promove a formação de associações de pessoas com deficiência e facilita o acesso a fontes de cooperação nacional e internacional bem como a sua participação em todos os espaços de diálogo sobre assuntos públicos.
2. Cabe ao Governo regulamentar as isenções no processo de reconhecimento, registo e funcionamento de organizações de pessoas com deficiência.

Artigo 18 **(Acesso à Justiça)**

1. O Estado toma medidas para garantir que a pessoa com deficiência tenha acesso à justiça em igualdade de condições com as demais, inclusive por meio de:
 - a) Provisão de adaptações processuais concernentes a idade e género, para garantir a sua intervenção efectiva como parte processual;
 - b) garantir que os processos do direito consuetudinário sejam inclusivos e não são usados para negar às pessoas com deficiência o seu direito de acesso à justiça apropriada e eficaz;
 - c) garantir que todos os órgãos do sistema de administração da justiça estejam habilitados com conhecimentos específicos para a assistência condigna e que os direitos das pessoas com deficiência sejam reconhecidos e implementados sem discriminação;
 - d) garantir a assistência jurídica para pessoas com deficiência .

2. As pessoas com deficiência têm direito ao uso de língua de sinais, Braille e outros formatos aumentativos ou alternativos e meios de comunicação em todas as fases dos processos judiciais sem custos adicionais.
3. As organizações de pessoas com deficiência podem constituir-se em assistentes nos processos em seja parte uma pessoa com deficiência, desde que esta não se oponha.

CAPÍTULO III DIREITOS SOBRE ACESSIBILIDADE

Secção I Acessibilidade

Artigo 19 (Direito à acessibilidade)

1. A pessoa com deficiência tem direito ao acesso, em igualdade de condições com as demais, ao meio físico, ao transporte, aos serviços, à informação e à comunicação, da forma mais segura e autónoma.
2. O Estado estabelece as condições necessárias para garantir o direito à acessibilidade com base nos princípios do desenho universal.

Artigo 20 (Acessibilidade a ambientes urbanos e edificações)

1. As autarquias locais promovem, supervisionam e fiscalizam o cumprimento das normas de acessibilidade para a pessoa com deficiência no ambiente urbano e nos edifícios sob sua jurisdição.
2. A entidade competente pela avaliação dos processos técnicos dos pedidos de licença de construção ou reparação de edifícios públicos ou privados, deve verificar a conformidade com as normas técnicas de construção e manutenção dos dispositivos técnicos de acessibilidade, circulação e utilização dos sistemas de serviços e lugares públicos em vigor.
4. Quando a não conformidade se referir a edifícios privados localizados nas jurisdição das autarquias locais onde o não cumprimento das normas de acessibilidade e ajustes urbanísticos e arquitectónicos tenham sido legalmente tipificados como infracções, compete ao Conselho Nacional da Deficiência fiscalizar o cumprimento dos regulamentos e comunicar à autarquia em causa.
5. Os parques de estacionamento públicos e privados, de utilidade pública, devem disponibilizar uma quota de estacionamento exclusivo para veículos conduzidos por

peças com deficiência ou que as transportem, de acordo com o estabelecido nas normas técnicas de construção e manutenção dos dispositivos técnicos de acessibilidade, circulação e utilização dos sistemas de serviços e lugares públicos em vigor.

6. Os edifícios, edificações e infra-estruturas públicas e privadas que prestam serviços ao público devem ter vias e ambientes acessíveis de forma a permitir a livre circulação e acesso da pessoa com deficiência, em igualdade de condições com as demais pessoas, de acordo com o estabelecido nas normas técnicas de construção e manutenção dos dispositivos técnicos de acessibilidade, circulação e utilização dos sistemas de serviços e lugares públicos.

7. Os organizadores de actividades de lazer e espectáculos públicos devem modificar e ajustar entradas, áreas, quartos e lavabos para uso por pessoas com deficiência com a sinalização adequada, de acordo com o estabelecido nas normas técnicas de construção e manutenção dos dispositivos técnicos de acessibilidade, circulação e utilização dos sistemas de serviços e lugares públicos.

Artigo 21 **(Acessibilidade no transporte)**

1. As entidades que prestam serviços de transporte público terrestre de passageiros, para além das exigências de carácter geral, devem disponibilizar veículos acessíveis para a pessoa com deficiência e para a pessoa idosa.

2. A entidade do Estado que tutela a área dos transportes regula a introdução progressiva de veículos acessíveis para a pessoa com deficiência e para a pessoa idosa.

3. Os veículos de transporte público terrestre de passageiros devem reservar os lugares e espaços preferenciais de fácil acesso, devidamente sinalizados, para utilização por pessoas com deficiência.

4. Compete ao Governo regulamentar a acessibilidade para a pessoa com deficiência no transporte ferroviário, terrestre, marítimo, fluvial e aéreo.

Artigo 22 **(Acessibilidade nas comunicações)**

1. O Estado garante à pessoa com deficiência o acesso e a liberdade de escolha aos diferentes formatos e meios que podem ser utilizados para a sua comunicação, que inclui língua de sinais, Braille, comunicação tátil, fonte larga, multimédia acessível, bem como escrita, áudio, linguagem simples, leitura humana e modos, meios e formatos aumentativos e alternativos de comunicação, incluindo informação acessível e tecnologia de comunicação.

2. A pessoa com deficiência tem direito ao uso de língua de sinais, Braille e outros formatos aumentativos ou alternativos e meios de comunicação em processos judiciais e administrativos na administração pública e aos prestadores de serviços públicos, sem encargos.

3. As entidades públicas, os prestadores de serviços públicos, as financeiras, bancárias e sociedades gestoras de pensões e seguros disponibilizam informação, facturas e saldos de contas, em formatos e meios acessíveis, aos utilizadores com deficiência que os solicitem.

Artigo 23

(Acessibilidade nas tecnologias de informação e comunicação)

1. As entidades que superintendem as áreas de Tecnologia e Comunicação, em coordenação com Conselho Nacional da Deficiência, promovem o acesso da pessoa com deficiência às tecnologias de informação e comunicação.

2. As entidades públicas e privadas, instituições de ensino, organizações ou indivíduos que prestam serviços de informação ao consumidor e outros serviços através de páginas ou portais de internet, dispõem de sistemas de acesso que facilitam a utilização de serviços especializados para os diversos tipos de deficiência.

3. A entidade que superintende a área da comunicação social regulamenta as condições de acessibilidade para a pessoa com deficiência, que devem ser garantidas pelos meios de comunicação públicos e privados, bem como pelas prestadoras de serviços de telecomunicações.

4. Os programas de informação, educação e cultura transmitidos pela televisão devem incluir a interpretação em língua de sinais ou legendas ocultas.

Artigo 24

(Aquisição de bens, serviços e de obras Públicas)

1. Os processos de contratação pública de bens, serviços e de obras, por entidades públicas ou privadas, estão sujeitos à legislação em vigor sobre acessibilidade para a pessoa com deficiência.

2. É proibida contratação com fundos públicos para a contratação de bens, serviços e de obras públicas que discriminem a pessoa com deficiência.

CAPÍTULO IV DIREITOS ECONÔMICOS E SOCIAIS

Secção I Saúde

Artigo 25
(Direito à saúde)

1. Para além do previsto no Sistema Nacional de Saúde, a pessoa com deficiência tem direito ao gozo do mais alto padrão de saúde possível, sem discriminação.
2. O Estado garante o acesso às pessoas com deficiência a benefícios de saúde abrangentes e de qualidade, implementados através de infra-estrutura acessíveis, equipamentos e recursos humanos capacitados para o efeito, incluindo reabilitação e saúde sexual e reprodutiva.
3. Estado garante às pessoas com deficiência atendimento específico, através do Sistema Nacional de Saúde, garantindo-lhes:
 - a) prioridade no atendimento;
 - b) acesso gratuito aos medicamentos de uso continuado, outros recursos relativos ao tratamento, habilitação ou reabilitação de qualidade;
 - c) serviços para a prevenção e recuperação da saúde, incluindo a assistência médica e medicamentosa;
 - d) acessibilidade a informação, com recurso às tecnologias assistivas, incluindo disponibilização de intérpretes de língua de sinais bem como outros meios alternativos, tendo em conta o tipo de deficiência.

Artigo 26
(Seguro de saúde e de vida)

1. É proibida a negação, à pessoa com deficiência, do seguro de saúde e de vida com base na sua deficiência.
2. O Estado garante e promove o acesso, sem discriminação, da pessoa com deficiência aos serviços de seguros de saúde e vida prestados pelas seguradoras privadas.

Artigo 27
(Serviços de saúde baseados na comunidade)

A pessoa com deficiência tem direito a receber os cuidados de saúde e reabilitação integral na sua comunidade, através do Sistema Nacional de Saúde, sem prejuízo do benefício dos serviços especializados.

Artigo 28
(Serviços de intervenção precoce)

1. A criança com deficiência ou aquela em risco de contraí-la, tem o direito de acesso aos programas de intervenção precoce com o objectivo de prevenir e corrigir a deficiência, bem como, habilitá-la para uma vida independente e de qualidade.

2. As entidades que superintendem as áreas da deficiência e saúde tomam medidas necessárias com vista a efectivação deste direito.

Artigo 29

(Habilitação e reabilitação)

1. A pessoa com deficiência tem direito de acesso aos serviços de habilitação e reabilitação relacionados à saúde, emprego e educação.
2. As entidades que superintendem as áreas da deficiência, saúde, educação e emprego tomam medidas necessárias com vista a efectivação deste direito, incluindo a adopção de estratégias de reabilitação baseadas na comunidade com a participação de pessoas com deficiência, suas famílias e comunidades em geral.

Artigo 30

(Medicamentos, dispositivos de apoio e ajudas tecnológicas)

1. O Estado garante à pessoa com deficiência a disponibilidade e o acesso a medicamentos, dispositivos tecnológicos e de suporte compensatório de que necessita para seu atendimento na perspectiva da habilitação e reabilitação, considerando sua condição socioeconómica.
2. As entidades do Estado que tutelam as áreas da deficiência, saúde e acção social garantem a providenciam destes meios.

Secção II

Educação

Artigo 31

(Direito à Educação)

1. A pessoa com deficiência tem direito a uma educação inclusiva de qualidade, que responda às suas necessidades e potencialidades, num quadro de igualdade de oportunidades.
2. A pessoa com deficiência tem direito à inclusão em estabelecimentos de ensino regular e especiais, em condições apropriadas.
3. A entidade que tutela a área de educação promove, supervisiona, controla e garante o ingresso da pessoa com deficiência nos estabelecimentos de ensino públicos e privados em todos os subsistemas, modalidades e níveis do Sistema Nacional de Educação.
4. Cabe ao Estado assegurar através do Sistema Nacional de Educação:
 - a) Criar oportunidades de acesso à educação;

- b) adequar os currículo e metodologias de ensino e aprendizagem;
 - c) produzir material didático em formato acessível, especialmente, em braille e traduzido em língua de sinais.
5. As instituições de ensino superior públicas e privadas e escolas incluem atribuições sobre acessibilidade e o princípio do *design* universal em seus currículos docentes e programas de educação para técnicos e profissionais nas áreas de design e construção, edifícios, transporte, telecomunicações, comunicações e informação e tecnologias.
 6. É proibida a rejeição, cancelamento de matrícula ou outra forma de exclusão análoga de um aluno ou aluna, com base na sua deficiência.

Artigo 32

(Acessibilidade em estabelecimentos de educação)

1. A entidade que tutela a área da educação garante a adequação da infra-estrutura física, o mobiliário escolar, equipamentos, bem como a distribuição de materiais educacionais acessíveis e adaptados para pessoas com deficiência.
2. A entidade que tutela a área de educação promove e garante a aprendizagem do Braille, da língua de sinais e de outros meios, modos e formatos de comunicação nos estabelecimentos de ensino.
3. As bibliotecas dos estabelecimentos de educação e as públicas devem garantir que suas instalações e materiais são acessíveis para todos os tipos de deficiência, incluindo a disponibilização em braille, audiolivros e elementos técnicos que permitem à pessoa com deficiência o acesso a informações gerais.

Artigo 33

(Qualidade dos serviços de educação)

1. Os estabelecimentos de ensino dos vários subsistemas, modalidades e níveis do sistema nacional de educação devem realizar os ajustes curriculares e metodológicos e as acomodações razoáveis necessárias para garantir o acesso e a continuidade dos alunos com deficiência.
2. A entidade que tutela a área da educação, assegura:
 - a) a prestação de serviços de apoio à inclusão de alunos com deficiência;
 - b) a formação permanente de professores, quadros administrativos e gestores, sobre as questões da deficiência e os respectivos direitos.

3. O Governo aloca os recursos necessários ao funcionamento adequado dos estabelecimentos de formação de professores.

Artigo 34
(Ensino superior)

1. As instituições de ensino superior, públicas e privadas, realizam ajustamentos razoáveis para garantir o acesso e a continuidade das pessoas com deficiência, que incluem a adequação de seus procedimentos de admissão.
2. As instituições de ensino superior públicas e privadas reservam pelo menos 5% das vagas para a pessoa com deficiência que deve ser distribuída pela universalidade de cursos oferecidos em instituição de ensino superior.

Secção III
Trabalho e emprego

Artigo 35
(Direito ao trabalho)

1. A pessoa com deficiência tem direito ao trabalho, em igualdade de condições e oportunidade com as demais, com um vínculo de livre escolha ou aceitação, e igual remuneração por trabalho de igual valor, justo, seguro e saudável.
2. As entidades que superintendem as áreas do trabalho e emprego promovem e garantem o respeito e o exercício dos direitos dos trabalhadores com deficiência, e o desenvolvimento de suas competências e capacidades.

Artigo 36
(Apoio e promoção do emprego para a pessoa com deficiência)

1. As entidades que superintendem as áreas de trabalho e emprego incluem a pessoa com deficiência nos seus programas de formação profissional.
2. Os serviços de orientação vocacional garantem à pessoa com deficiência orientação técnica e profissional e informação sobre oportunidades de emprego e formação.
3. As entidades que superintendem as áreas de trabalho e emprego possuem na sua estrutura organizacional área especializada para a promoção do emprego para a pessoa com deficiência.

Artigo 37
(O recrutamento público)

1. Nos processos de recrutamento por entidades públicas, independentemente dos regimes de trabalho, a pessoa com deficiência que cumpra os requisitos do cargo que obtenha classificação positiva e seja aprovada no exame, recebe um bónus não inferior a 15% sobre a nota final obtida na avaliação que inclui a entrevista.
2. A publicação de abertura de vagas, deve incluir a informação sobre a aplicação deste benefício, sob pena de anulabilidade do processo.
3. Os entes públicos realizam os ajustes necessários nos processos de seleção e avaliação para garantir a participação das pessoas com deficiência em igualdade de condições com as demais pessoas.

Artigo 38

(Quota de emprego para pessoas com deficiência)

1. As entidades públicas reservam uma quota mínima de 5% para pessoas com deficiência no seu quadro de pessoal.
2. As entidades privadas com número de trabalhadores que varia de 5 até 49 devem contratar pessoas com deficiência em percentagem não inferior a 3%.
3. As médias e grandes empresas, com acima de 50 trabalhadores, devem admitir no seu quadro, pessoas com deficiência em percentagem não inferior a 5% do total de trabalhadores.
4. O sistema de quotas é aplicado à pessoa com deficiência que cumpram os requisitos do cargo ao qual concorre.
5. As entidades públicas e privadas realizam os ajustes necessários nos processos de selecção e avaliação para garantir a participação da pessoa com deficiência em igualdade de condições com as demais pessoas.
6. Para efectivação destes direitos a administração pública é supervisionada pela entidade que tutela a área da função pública e o sector privado pelas entidades que superintendem as áreas de trabalho e emprego.
7. À pessoa com deficiência não se aplica o limite de idade de 35 anos para o ingresso na função pública, devendo, contudo, permitir a prestação de serviço ao Estado durante o tempo mínimo de 15 anos antes de atingir a reforma obrigatória.

Artigo 39

(Ajustamento razoável no local de trabalho)

1. A pessoa com deficiência tem direito a ajustamento razoável no seu local de trabalho.
2. As medidas de ajustamento razoável incluem a adaptação dos instrumentos de trabalho, ambiente de trabalho e a adequação da organização e horário de trabalho para satisfazer as suas necessidades inerentes.
3. A função pública e o sector privado devem implementar o ajustamento razoável, a menos que consigam comprovar que o cumprimento desta obrigação impõe ónus económico excessivo, de acordo com critérios a serem fixados em diploma específico.
4. As entidades que superintendem as áreas do trabalho e emprego disponibilizam orientação aos empregadores na implementação de ajustamentos razoáveis para pessoas com deficiência no local de trabalho.
5. As entidades que tutelam as áreas do trabalho e emprego, propõem um quadro de incentivos para os empregadores públicos e privados que implementam ajustamentos razoáveis para pessoas com deficiência.

Artigo 40

(Reabilitação profissional)

As entidades que superintendem as áreas de trabalho e emprego promovem serviços de reabilitação com o objectivo de apoiar a inclusão da pessoa com deficiência no mercado de trabalho, progressão na carreira e manutenção no emprego.

Artigo 41

(Manutenção no trabalho)

1. A pessoa que adquire a deficiência durante o trabalho tem o direito de manter seu lugar no quadro de pessoal.
2. Para efeito do estabelecido no número anterior, o empregador deve implementar os necessários ajustamentos, conforme estabelecido no artigo 39, referente ao ajustamento razoável.
3. Na impossibilidade de aplicar o referido no número anterior, o trabalhador é transferido para um posto de trabalho compatível com as suas competências e aptidões, desde que, não haja riscos para a sua saúde e segurança de outras pessoas.

Secção IV

Padrão adequado de vida e protecção social

Artigo 42

(Acesso a programas sociais)

1. A pessoa com deficiência em situação de pobreza, beneficia de programas sociais no âmbito do subsistema de protecção social básica.
2. Os programas sociais oferecem atendimento à pessoa com deficiência, especialmente mulheres e crianças, e aqueles que vivem em condições de pobreza, para cobrir despesas relacionadas com a deficiência.
3. A entidade que superintende a área da habitação promove e regulamenta o acesso preferencial de pessoas com deficiência nos programas de habitação pública.

Artigo 43

(Importação de veículos, tecnologias assistivas, dispositivos e meios auxiliares)

1. A importação de veículos especializados e tecnologias assistivas, aparelhos e meios auxiliares de uso exclusivo de pessoas com deficiência goza de isenção do pagamento de taxas ou impostos de importação.
2. O Governo regulamenta as medidas necessárias para a implementação deste benefício e define o valor máximo da autorização, bem como, as características dos veículos especializados, as tecnologias assistivas, os dispositivos auxiliares de uso exclusivo para as pessoas com deficiência.

Secção V

Vida na Comunidade

Artigo 44

(Direito de viver na comunidade)

1. Toda pessoa com deficiência tem o direito de viver na comunidade de sua escolha em igualdade de circunstâncias com as demais pessoas.
2. O Estado assegura que a pessoa com deficiência viva na comunidade em igualdade de circunstâncias com as demais, e garante que:
 - a) a livre escolha do seu local de residência e com quem quer residir;
 - b) aquela que careça de apoio intensivo e sua família sejam providenciadas instalações e serviços adequados e apropriados na comunidade, incluindo os prestadores de cuidados e serviços de cuidados temporários;

- c) tenha acesso aos serviços domiciliares e serviços comunitários necessários para apoiar a sua inclusão na comunidade;
- d) os serviços de reabilitação baseados na comunidade sejam prestados de forma a incrementar a participação e inclusão das pessoas com deficiência;
- e) os serviços organizados por pessoas com deficiência sejam apoiados com vista a providenciar formação, assistência pessoal e outros necessários; e
- f) os serviços e instalações comunitárias disponíveis para as demais pessoas estejam igualmente disponíveis para as pessoas com deficiência.

Secção VI

Actividades culturais, desportivas, recreativas e lazer

Artigo 45

(Direito de participar em actividades culturais, desportivas, recreativas e lazer)

1. A pessoa com deficiência tem o direito de participar em actividades desportivas, recreativas, de lazer e culturais.
2. O Estado garante que à pessoa com deficiência o acesso aos serviços e instalações desportivas, recreativas e culturais, incluindo às instalações desportivas, como estádios, aos teatros, monumentos, estabelecimentos de entretenimento, bibliotecas, museus e outros locais.
3. O Estado adopta medidas políticas, legislativas, orçamentárias, administrativas e outras, eficazes e adequadas, para garantir o gozo destes direitos sem discriminação.

Artigo 46

(Cultura)

1. A entidade que superintende a área da cultura deve:
 - a) Incentivar e apoiar a criatividade e o talento entre as pessoas com deficiência para seu próprio benefício e para o benefício da sociedade;
 - b) Desencorajar representações negativas e estereótipos de pessoas com deficiência em actividades culturais tradicionais e por meio da mídia;
 - c) Garantir, de acordo com o direito internacional, que as leis que protegem os direitos de propriedade intelectual não constituam uma barreira irracional ou discriminatória ao acesso de pessoas com deficiência a materiais culturais.

- d) Implementar medidas para mitigar as barreiras que dificultam o acesso a materiais culturais em formatos acessíveis;
- e) Reconhecer e apoiar as identidades culturais e linguísticas da pessoa com deficiência, incluindo a surda-cega e surda;
- f) Envolver a mídia para apoiar os esforços de consciencialização sobre, e promoção dos direitos das pessoas com deficiência.

Artigo 47

(Promoção do desporto para a pessoa com deficiência)

A entidade que superintende a área do desporto promove e coordena a participação da pessoa com deficiência em actividades desportivas na sua diversidade, a formação e educação de técnicos, dirigentes e profissionais desportivos em assuntos sobre a deficiência e a prática desportiva.

Artigo 48

(Federações desportivas de pessoas com deficiência)

1. As federações desportivas de pessoas com deficiência desenvolvem, promovem, organizam e dirigem a actividade desportiva, na diversidade de disciplinas e modalidades específicas, e a participação em competições internacionais.
2. A entidade que superintende a área do desporto garante a disponibilidade de infra-estruturas, equipamentos acessíveis e recursos necessários para que a pessoa com deficiência pratique desporto.

Artigo 49

(Desconto na taxa de acesso em actividades desportivas, culturais ou recreativas)

1. A pessoa com deficiência tem direito a 50% de desconto no valor da entrada em espectáculos culturais, desportivos e recreativos organizados por entidades do Estado.
2. O desconto referido no número anterior é aplicável a um máximo de 25% do número total de ingressos.
3. No caso de espectáculos culturais, desportivos e recreativos organizados por instituições privadas, o desconto aplicável é de 20% e no máximo 10% sobre o número total de bilhetes de entrada.

CAPÍTULO V

CERTIFICAÇÃO, REGISTO E ESTATÍSTICA

Artigo 50
(Certificação da deficiência)

1. O Governo estabelece um mecanismo de certificação da deficiência que consiste na avaliação da condição de deficiência e atribuição de certificado correspondente segundo critérios e procedimentos a serem definidos por regulamento.
2. São entidades com competência para emitir o certificado de deficiência as que compreendem os sectores Saúde, Defesa, Interior e Acção Social.
3. A avaliação, qualificação e certificação são gratuitas e permitem à pessoa com deficiência o gozo dos direitos consagrados na presente Lei.

Artigo 51
(Registo Nacional da Pessoa com Deficiência)

1. O Registo Nacional da Pessoa com Deficiência compila, processa e organiza as informações referentes à pessoa com deficiência e suas organizações, fornecidas por entidades públicas.
2. Registo Nacional da Pessoa com Deficiência realiza as seguintes acções:
 - a) Registo da Pessoa com Deficiência;
 - b) Registo das organizações representativas da pessoa com deficiência;
 - c) Registo de organizações constituídas e integradas por pessoas com deficiência;
 - d) Registo de organizações que fornecem serviços e programas para a pessoa com deficiência;
 - e) Registo das sanções impostas pelo não cumprimento da presente Lei;
 - f) Outros definidos pelo Conselho Nacional da Deficiência.
3. A inscrição no Registo Nacional de Pessoas com Deficiência é gratuita.
4. Os requisitos e procedimentos para os Registos Especiais são definidos por regulamento, pelo Conselho Nacional da Deficiência.

Artigo 52
(Estatísticas, recolha de dados e pesquisa)

1. O Estado assegura de acordo com padrões internacionais a recolha contínua de dados sobre as causas e prevalência da deficiência, os tipos de deficiência, desagregados por sexo, idade e outras variáveis relevantes, participação de mulheres, crianças e jovens com deficiência, na educação, saúde, mercado de trabalho e outros relevantes.
2. O Estado garante a inclusão de indicadores e questões sobre deficiência nos questionários de censos nacionais, na recolha de dados administrativos e

outras pesquisas relevantes, em conformidade com os padrões das **Nações Unidas**.

3. O Estado promove a realização de pesquisas sobre a deficiência para aumentar o conhecimento sobre a situação da deficiência no País e alimentar o processo de formulação, implementação e avaliação de políticas públicas, bem como, aferir o grau de cumprimento das obrigações e direitos consagrados na presente lei.

CAPÍTULO VI COORDENAÇÃO, IMPLEMENTAÇÃO E MONITORIA

Secção I Coordenação e Implementação

Artigo 53 (Conselho Nacional da Deficiência)

1. É criado o Conselho Nacional da Deficiência, abreviadamente designado CND, órgão especializado de coordenação da implementação dos assuntos sobre a deficiência, com autonomia administrativa e financeira.
3. O CND tem um Secretariado responsável pela gestão e dinamização das actividades decorrentes da implementação da presente Lei.
4. O CND tem dotação do Orçamento do Estado, e pode receber doações e outras formas de financiamento, permitidos por lei.
5. O CND é representado ao nível provincial, por núcleos provinciais e devem incluir na sua composição pessoas com deficiência, na sua diversidade, através das suas organizações representativas.
6. Compete ao CND determinar a composição dos núcleos provinciais.

Artigo 54 (Composição)

1. O CND é presidido pelo Primeiro- Ministro e tem a seguinte composição:
 - a) Ministro que superintende a área da Deficiência;
 - b) O Ministro que superintende a área da Saúde;
 - c) O Ministro que superintende a área da Educação;
 - d) Ministro que superintende a área de Desportos;
 - e) O Ministro que superintende a área do Emprego;
 - f) O Ministro que superintende a área da Justiça;
 - g) Ministro que superintende a área das Obras Públicas e Habitação;
 - h) Secretário do Conselho Nacional da Deficiência;
 - i) Cinco representantes da sociedade civil indicados pelas organizações de pessoas com deficiência e que incluam pessoas com deficiência na sua

diversidade;

- j) Três individualidades de reconhecido mérito académico na área da deficiência ou afins.

2. As individualidades referidas nas alíneas k), l) e m) tomam posse perante o Primeiro-Ministro.

Artigo 55 (Competências do CND)

1. São competências do CND:

- a) Supervisionar, coordenar e assegurar a integração das questões da deficiência, em todas esferas da sociedade bem como apresentar relatórios sobre o progresso na implementação da Lei;
- b) Emitir normas e directrizes técnicas para a implementação e supervisão e coordenação adequadas das políticas nacionais e sectoriais sobre a deficiência;
- c) Propor actualização de legislação sobre os direitos das pessoas com deficiência e garantir que os direitos sejam reconhecidos constitucionalmente;
- d) Promover a alocação dos recursos necessários para a implementação de políticas e programas multisectoriais e integrados à deficiência na elaboração e adopção de orçamentos sectoriais;
- e) Supervisionar o Fundo de Empoderamento da Pessoas com Deficiência;
- f) Exercer poderes sancionatórios aplicáveis ao incumprimento das normas técnicas de acessibilidade, quando a entidade infractora seja pública;
- g) Solicitar informações sobre assuntos relativos à deficiência aos organismos e entidades em todos os níveis e sectores do Estado;
- h) Aprovar o Regulamento interno e funcionamento do Secretariado Executivo.

2. Na sua actuação, o CND emite ordens de ajuste e não discriminação que consiste em alertar as entidades públicas e privadas sobre situações de violação de normas técnicas de acessibilidade e de cumprimento obrigatório, podendo ser impugnadas pelas vias administrativas ou judiciais.

3. As ordens de ajuste e não discriminação aplicam-se:

- a) A quaisquer instalações de uso público;
- b) Aos serviços normalmente prestados ao público.

4. A ordem de ajuste e não discriminação para além de outros a serem definidos por diplomas específicos deve conter:

- a) A descrição completa das instalações ou serviços em questão;
- b) os motivos pelos quais o CND considera que os serviços ou instalações são inacessíveis para pessoas com deficiência;
- c) a exigência ao proprietário ou fornecedor em questão e que as execute às suas expensas;

- d) A medida das especificações para garantir o acesso razoável de pessoas com deficiência às instalações ou serviços em questão;
 - e) o prazo dentro do qual a ordem do ajuste deve ser iniciada e concluída.
5. Antes de emitir a ordem de ajuste e não discriminação, o CND notifica a entidade em questão, na qual presta a seguinte informação sobre o motivo pela qual a ordem deve ser emitida e a natureza da acção necessária para correcção da irregularidade.
6. A entidade notificada tem a faculdade de impugnar perante o CND, no prazo de trinta dias a contar da data da notificação.

Artigo 56 (Funcionamento do CND)

1. O CND reúne-se ordinariamente duas vezes por ano e extraordinariamente sempre que necessário.
2. Em função da natureza das matérias a tratar podem ser convidados a participar nas sessões do CND, titulares de outros órgãos do aparelho do Estado, organizações ou outras individualidades.

Artigo 57 (Secretariado Executivo do CND)

1. O Secretariado Executivo é um órgão de gestão técnica de dinamização das actividades de implementação da lei e demais normas relativos aos assuntos da deficiência.
3. O Secretário Executivo é designado pelo CND mediante aprovação em concurso público.

Secção II Monitoria

Artigo 58 (Monitoria)

Compete a Comissão Nacional dos Direitos Humanos fazer a monitoria independente da implementação da presente Lei, com a participação das organizações representativas de pessoas com deficiência.

CAPÍTULO VII INFRACÇÕES E SANÇÕES

Secção I Infracções

Artigo 59 (Generalidades)

1. As infracções à presente Lei para a qual nenhuma sanção esteja expressamente prevista estará sujeita a uma multa não superior ao equivalente a dez salários mínimos.
2. Sendo qualquer dos actos qualificados pela presente Lei praticado com o uso de meios, recursos, instalações, empregados ou património de uma pessoa colectiva, a penalização recai sobre o respectivo presidente, director, gerente, sócios, bem como qualquer funcionário responsável, que tiver participado na prática da infracção ou que tenha permitido e não obstado o seu cometimento.
3. Nos casos previstos no número anterior, as pessoas colectivas são solidariamente responsáveis pelo pagamento das multas, indemnizações e demais encargos em que forem condenados os seus responsáveis ou empregados, desde que estes tenham agido nessa qualidade e no interesse da pessoa colectiva, salvo se procederam contra determinações da administração ou do órgão deliberativo.
4. Quando outra entidade não seja indicada na presente Lei ou em legislação específica, o CND é o órgão competente para aplicar as sanções, sem prejuízo das responsabilidades conexas em função da qualidade do infractor.
5. As medidas de aplicação da privação da liberdade efectiva incluindo podem converter-se em multa ou a prestação trabalho socialmente útil a favor da comunidade, sempre que preenchidos os requisitos previstos no Código Penal.

Artigo 60 Infracções penais

1. É punido com a pena de prisão maior de 20 a 24 anos aquele que:
 - a) Recrutar, contratar, adoptar, transportar ou raptar uma pessoa com albinismo, mediante ameaça ou uso da força, fraude, engano, coacção ou intimidação, com a finalidade de remoção ou venda de órgãos da referida pessoa.
2. É punido com a pena de prisão maior de 16 a 20 anos aquele que:
 - a) Praticar o crime de violação previsto no Código Penal aproveitando-se da situação da vítima ser pessoa com deficiência;
 - b) Se a vítima do crime previsto na alínea anterior for uma criança com deficiência, aplica-se a moldura penal imediatamente superior.
3. É punido com pena de prisão maior de 2 a 8 anos aquele que:

- a) Por qualquer meio, deter, prender ou manter presa ou detida uma pessoa, contra a sua vontade, por causa de sua condição de deficiência sob pretexto de tratamento ou repreensão;
- b) Se dessa conduta resultar ofensas corporais, desde que não resulte em morte, se aplica a moldura penal imediatamente superior.

4. É punido com pena de prisão simples aquele que:

- a) Sendo o ascendente ou descendente, em qualquer grão, tutor ou cuidador ocultar qualquer pessoa com deficiência e privá-la de direitos consagrados na presente Lei.;
- b) sendo médico ou outro profissional de saúde, que por negligência, agravar ou causar uma deficiência a um paciente.

Artigo 61 **(Infracções Administrativas)**

1. São infracções administrativas as seguintes:
 - a) Não aplicar o desconto a taxa de acesso a pessoa com deficiência nas entradas para eventos culturais, desportivos ou recreativos organizados por instituições públicas ou privadas;
 - b) não disponibilizar acomodações necessárias para que candidatos com deficiência possam participar de processos de recrutamento público para emprego;
 - c) não disponibilizar informações com meios e formatos acessíveis aos utilizadores com deficiência que os solicitem;
 - d) retardar o envio de informações quando solicitadas pelo Conselho Nacional sobre a Deficiência, ou disponibilizar informações imprecisas;
 - e) impedir que a pessoa com deficiência assista a apresentações culturais, desportivas ou recreativas;
 - f) não cumprir a obrigação de adequar os procedimentos de admissão e avaliação, excepto se o seu cumprimento acarretar um ônus desproporcional por parte das instituições de ensino;
 - g) recusa de disponibilização de serviços de seguro ou aplicação de um preço diferenciado com base na deficiência;
 - h) não cumprir a disponibilização de vagas obrigatórias de 5% reservadas a pessoa com deficiência, nos processos de admissão ao ensino, em especial, ao ensino superior,
 - i) não cumprir a obrigação de incluir questões de deficiência, sobre a acessibilidade e desenho universal, em currículos e programas de formação profissional e técnica;
 - j) não disponibilizar a interpretação da língua de sinais ou legendas durante a programação informativa, educacional e cultural veiculada pelos meios de comunicação televisivos;
 - k) recusar oferecer os de serviços de transporte público com base na condição de deficiência da pessoa que dele necessite;
 - l) não cumprir a obrigação de incluir explicitamente padrões de acessibilidade para pessoas com deficiência, nos critérios de selecção dos procedimentos

- de contratação pública de bens, serviços ou obras, nas especificações das características técnicas dos bens, serviços e obras a contratar;
- m) não observar os padrões de acessibilidade para pessoas com deficiência na emissão de licenças de projectos de edificação;
 - n) não manter os equipamentos, espaços públicos e mobiliário urbano em boas condições para garantir e manter a segurança, saúde, integridade física e independência da pessoa com deficiência;
 - o) não cumprir a obrigação de fiscalizar as instalações públicas e privadas que prestam serviços ao público para que sejam mantidas em boas condições seguras para a pessoa com deficiência;
 - p) não cumprir o requisito de aplicação do bônus de 15% sobre a classificação final obtida na avaliação da pessoa com deficiência, candidata ao concurso público de admissão ao trabalho;
 - q) recusar o acesso ou permanência da pessoa com deficiência em instalações de ensino público ou privado em razão da deficiência;
 - r) aplicação de forma arbitrária sanção contra a pessoa com deficiência por entidade pública ou privada em sede de responsabilidade disciplinar com base na deficiência;
 - s) rescindir unilateralmente vínculo contratual de trabalho em razão da deficiência.

2. Sem prejuízo das referidas no número anterior podem ser determinadas outras infracções de natureza administrativa.

Artigo 63 (Sanções)

1. A aplicação de sanções previstas na presente Lei não prejudica a aplicação de outras medidas previstas em legislação específica.

2. Às infracções da alínea a) a d) do nº 1 do artigo 62 são aplicadas alternativa ou cumulativamente as seguintes sanções:

- a) Advertência;
- b) Multa de um a dez salários mínimos.

3. Às infracções da alínea e) a q) do nº 1 do artigo 62 é aplicada a sanção de Multa de dez a trinta salários mínimos.

4. Às infracções das alíneas r) e s) do nº 1 do artigo 62 é aplicada a Multa de trinta a cinquenta salários mínimos.

Artigo 64 Agravações e medidas acessórias

1. A reincidência no cometimento nas infracções previsto no artigo 62 é punida com o dobro da multa aplicada na primeira condenação.

2. As medidas referidas no artigo anterior podem ser acompanhadas de interdição do estabelecimento ou instituição até que cumpra com as orientações normativas violadas.

3. Em relação ao crime estabelecido sobre o tráfico de pessoa com albinismo é aplicado o regime jurídico fixado na Lei n. 6/2008, de 9 de Julho.

Artigo 65 **(Destino das multas)**

1. As multas aplicadas nos termos da presente Lei é são destinadas ao Fundo de Empoderamento das Pessoas com Deficiência e para as acções de fiscalização e implementação.

2. O Governo estabelecer por diploma específico os mecanismos de operacionalização do disposto no número anterior.

CAPÍTULO VIII **Disposições Finais e Transitórias**

Artigo 66 **(Regulamentação)**

Compete ao Governo regulamentar a presente Lei bem como definir e aprovar normas complementares.

Artigo 67 **(Princípio do gradualismo)**

A implementação da presente Lei rege-se pelo princípio do gradualismo bem observância à capacidade económica para os diversos tipos de intervenção.

Artigo 68 **(Funcionamento do CND)**

Enquanto não entrar o funcionamento da CND as suas competências são exercidas pelo órgão sectorial que superintende a área da deficiência.

Artigo 69 **(Entrada em vigor)**

A presente Lei entra em vigor 180 dias após a data da sua publicação.

Aprovada pela Assembleia da República, aos ____ de _____ de 2021
A presidente da Assembleia da República, Esperança Bias

Promulgada, aos ____ de _____ de 2021

Publique-se.

O Presidente da República, Filipe Jacinto Nyusi.

GLOSSÁRIO

1. **Acessibilidade** - é a possibilidade de alcance, utilização, com segurança e autonomia, dos sistemas de serviços e lugares públicos, informação, comunicação, espaços, mobiliários e equipamentos urbanos e das edificações, por pessoa com deficiência incluindo o acesso à com mobilidade condicionada.
2. **Ajustamento razoável** - significa modificação necessária e adequada e os ajustes que não acarretem um ônus desproporcional ou indevido, quando necessários em cada caso, a fim de assegurar que as pessoas com deficiência possam desfrutar ou exercer, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, todos os direitos humanos e liberdades fundamentais.
3. **Barreiras sistêmicas** - Barreiras organizacionais ou sistêmicas são políticas, procedimentos ou práticas que discriminam injustamente e podem impedir que os indivíduos participem plenamente de uma situação. Barreiras organizacionais ou sistêmicas costumam ser colocadas de maneira não intencional.
4. **Certificação de deficiência** - O processo através do qual as entidades identificadas por Lei definem segundo critérios normativos a condição de deficiência de uma pessoa.
5. **Desenho universal** - "Desenho universal" significa o desenho de produtos, ambientes, programas e serviços a serem utilizados por todas as pessoas, na medida do possível, sem a necessidade de adaptação ou projecto especializado. "Desenho universal" não deve excluir o uso de dispositivos auxiliares para grupos específicos de pessoas com deficiência onde for necessário.
6. **Discriminação com base na deficiência** - qualquer distinção, exclusão ou restrição com base na deficiência cujo objetivo ou efeito é anular ou prejudicar o reconhecimento, usufruto ou exercício, em igualdade de circunstâncias com as demais, de todos os direitos humanos e dos povos nos domínios político, económico, social, cultural, civil ou em qualquer outro domínio. A discriminação com base na deficiência inclui a recusa de adaptações razoáveis.
7. **Dispositivos de assistência** - são meios como a bengala, a cadeira de rodas ou os óculos, que proporcionam uma maior autonomia e promovem participação na vida social.
8. **Dispositivo técnico** - qualquer artefacto capaz de permitir o acesso e utilização com autonomia dos sistemas de serviços e lugares públicos.
9. **Habilitação** - habilitação refere-se a um processo que visa ajudar pessoas com deficiência a atingir, manter ou melhorar suas habilidades e funcionamento para a vida diária; seus serviços incluem terapia física,

ocupacional e fonoaudiologia, vários tratamentos relacionados ao controle da dor, audiologia e outros serviços oferecidos em hospitais e ambulatórios.

10. **Organizações representativas da pessoa com deficiência/Organizações de pessoas com deficiência** - São organizações sem fins lucrativos que são lideradas, dirigidas e governadas por pessoas com deficiência. Uma larga maioria dos seus membros (pelo menos 80%) deve ser recrutada entre as próprias pessoas com deficiência.
11. **Organizações para pessoas com deficiência** - São organizações que prestam serviços ou fazem advocacia pelas pessoas com deficiência. Inclui-se neste grupo organizações de pais de cuidadores de pessoas com deficiência.
12. **Padrões das Nações Unidas sobre recolha de dados sobre a deficiência** - Refere-se às orientações técnicas do Grupo de Washington para Estatísticas sobre Deficiência para recolha de dados sobre a deficiência.
13. **Práticas prejudiciais ou nocivas** - são formas de violência cometidas principalmente contra pessoas com deficiência (homens de todas as idades, mulheres e meninas) em certas comunidades e sociedades por tanto tempo que são consideradas, ou apresentadas pelos perpetradores, como parte de uma prática cultural.
14. **Princípio do gradualismo** - O “Princípio do gradualismo” significa que o processo de implementação da Lei irá obedecer a capacidade e recursos disponíveis em determinado momento.
15. **Reabilitação** - é o processo dirigido a objectivos definidos e limitado no tempo, tendentes a restabelecer, conservar, desenvolver e potenciar as aptidões e capacidades físicas, sensoriais mentais e vocacionais da pessoa com deficiência, até que atinja um nível de autonomia pessoal, que lhe permita inserir-se na vida económica, social e cultural.
16. **Tecnologias acessíveis** - Tecnologia de Informação e Comunicação Acessível é uma tecnologia que pode ser usada por pessoas com uma ampla gama de habilidades e deficiências. Incorpora os princípios do desenho universal, permitindo a cada usuário interagir com a tecnologia da maneira que melhor funciona para si. A tecnologia acessível é directamente acessível, e pode ser usada sem tecnologia assistiva - ou é compatível com a tecnologia assistiva padrão.
17. **Tecnologias assistivas** – São recursos e serviços que facilitam o desenvolvimento de actividades diárias da pessoa com deficiência que aumentam as capacidades funcionais para promover a independência e a autonomia.